Formulário de comentários e sugestões Consulta Pública nº 10/2020

Participante: ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química

Meios de contato: Fátima Giovanna

Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco C, 4º andar, São Paulo - SP, CEP

04551-065

Telefone: (11) 2148-4700

E-mail: fatima.giovanna@abiquim.org.br

Participante: ABIVIDRO - Associação Brasileira das Indústrias de Vidro

Meios de contato: Lucien Belmonte

Endereço: Avenida Angélica, 2491, conjunto 162, Bela Vista, São Paulo - SP,

CEP 01227-200

Telefone: (11) 3255-3363

E-mail: <u>lucien@abividro.org.br</u>

Participante: ABRACE - Associação Brasileira de Grandes Consumidores

Industriais de Energia e de Consumidores Livres

Meios de contato: Adrianno Lorenzon

Endereço: SBN, QUADRA 1, Bloco B, nº 14, salas 701/702, Brasília - DF, CEP

70041-902

Telefone: (61) 3878-3508

E-mail: adrianno@abrace.org.br

Participante: ANACE – Associação Nacional dos Consumidores de Energia

Meios de contato: Mariana Amim

Endereço: Rua Alvorada, nº 1.289, cj. 906, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP

04550-004

Telefone: (11) 2667-0993

E-mail: mariana.amim@anacebrasil.org.br

Participante: ASPACER - Associação Paulista das Cerâmicas de

Revestimentos

Meios de contato: Luís Fernando Quilici

Endereço: Rua 4 (quatro) nº 470, Centro, Santa Gertrudes - SP, CEP 13510-

000

Telefone: (19) 3545-9600

E-mail: luisquilici@aspacer.com.br

Em conjunto, as Participantes serão a seguir denominadas como

"Associações".

Texto de Contribuição

Antes de ingressar no mérito da presente Consulta Pública, as Associações não podem deixar de consignar que o prazo oferecido para a apresentação de contribuições foi absolutamente desproporcional à relevância desta providência.

O intento da proposta de deliberação em cotejo é de grande importância para os usuários de gás natural no Estado de São Paulo, na medida em que suas conclusões serão determinantes para o fomento ou para o insucesso do mercado livre.

A indústria representada pelas Associações apoia o aumento de competitividade na comercialização de gás natural e necessita da adequada segurança jurídica para a migração respectiva. Para tanto, pugnou, reiteradamente, a dilação do prazo de contribuição, recebendo, tão somente, 10 (dez) dias de alargamento.

Ocorre que a devida análise dos impactos dessa regulação e a conformação de todos os pormenores que competem à ARSESP regulamentar, para criar um ambiente concorrencial firme e seguro, demandam uma análise mais profunda do que aquela passível de ser concluída dentro de 30 dias corridos (prazo total concedido pela ARSESP, entre a disponibilização da Consulta e o fim do período de contribuições).

Nota-se, ademais, que a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia (AGERBA), quando da realização da Consulta Pública atinente ao mercado livre de gás natural, ofereceu 50 dias para a apresentação de contribuições pelos interessados. E, veja-se que o mercado de gás deste Estado representa 25%, em termos de volume, do mercado existente no Estado de São Paulo.

A celeridade imprimida pela Agência nessa oportunidade - sem o lastro em qualquer prejuízo concreto decorrente da dilação - coloca em xeque a importância que a ARSESP reputa à colaboração da sociedade, revelando o eventual intento de uso arbitrário de suas faculdades regulamentares.

De qualquer maneira, para não precluir do direito de se manifestarem nesta oportunidade, em atenção ao Aviso, Regulamento e Nota Técnica NT.G 0003-2020, publicados no sítio eletrônico da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo ("ARSESP"), as Associações apresentarão adiante suas contribuições à minuta de Deliberação, à minuta do Termo de Compromisso, e à minuta do Termo de Reconhecimento de Dívida propostas pela Agência.

Em primeiro plano, todavia, é necessário consignar apontamentos conceituais contrários a determinados tópicos de referida regulamentação.

A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, estabelece que consumidor livre é aquele que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador. No mesmo sentido, encontra-se o art. 65 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, estabelecendo que o enquadramento de usuários finais como consumidores livres deverá respeitar a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado. Ambos os normativos, portanto, preveem que a <u>delimitação</u> entre consumidor livre e cativo deverá constar de legislação estadual.

Apesar de considerar que referidas disposições afrontam a Constituição Federal, na medida em que a comercialização de gás natural,

enquanto atividade acessória, somente poderia ser inserida no conceito de "serviços locais de gás canalizado" expressos no art. 25, §2º, CF, quando e se realizada sob o regime de serviço público, este, certamente, não é o âmbito adequado para enfrentar este tema.

É de se sustentar, todavia, que os mesmos regramentos acima referidos estabelecem que a <u>comercialização de gás natural é</u> <u>matéria atinente à regulação federal</u>¹, dar-se-á mediante a <u>celebração</u> <u>de contratos registrados na ANP</u>² e somente poderá ser <u>realizada por</u> agente autorizado³ pela ANP.

Essa é a realidade e a vontade do legislador mantida, inclusive, na atual redação do PL 6.407/2013, que ratifica e confirma a competência federal no tocante à comercialização de gás e ao conteúdo mínimo dos contratos correlatos.

Tem-se, pois, que, na proposta de regulação ao mercado livre, a agência estadual ultrapassa sua competência regulamentar ao (i) exigir que o comercializador receba autorização da ARSESP⁴, (ii) determinar que os contratos de comercialização contenham obrigações e elementos mínimos, sob pena da aplicação de penalidades ao comercializador, pela agência estadual, (iii) cobrar taxa de fiscalização sob o faturamento da comercialização, (iv) restringir venda de excedentes de gás por consumidores livres; (v) conceituar de maneira indevida o Gás Canalizado, além de uma série de outras imposições, adiante detalhadas.

¹ Art. 1º, caput da Lei Federal 11.909/09.

² Art. 66, *caput* e parágrafo 3º do Decreto 7.382/10 e art. 47, *caput*, da Lei 11.909/09.

³ Art. 8º, Inciso XXVI da Lei nº 9.478/1997

⁴ Sobre este ponto, aliás, é importante ressaltar um conflito entre normas federais e estaduais, na medida em que a Lei Federal 11.909/09 estabelece que a ANP irá conferir a aprovação para a atividade de comercialização, enquanto a Lei Estadual 1.025/07 dispõe que a ARSESP é competente para autorizar a atividade do comercializador a usuários livres. É de se notar, por relevante, que a referida legislação estadual antecede a promulgação da Lei nº 11.909/09, que nosso entendimento, derrogou a competência da Arsesp para esta temática.

Ainda que se admitisse a hipótese de competência concorrente entre ANP e ARSESP, a dupla imposição de restrições, em seu viés burocrático, (i) afronta os princípios da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), (ii) contradiz o disposto no art. 74-A do Decreto 7.382/10⁵, por se tratar de providência unilateral pela ARSESP, e (iii) ignora as determinações de estabelecimento federal prévio de princípios regulatórios aos consumidores livres, insertas na Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019.

Tem-se, pois, que <u>a iniciativa regulatória da ARSESP,</u> além de transcender matérias que são de atribuição da ANP, se estabelece isoladamente, sem buscar com os demais agentes estaduais e federais a finalidade de harmonização tão sustentada no ensejo do Novo Mercado de Gás Natural e configura verdadeira oneração regulatória ao estabelecimento de um mercado livre, dinâmico e competitivo.

As imposições/restrições/obrigações sugeridas pela ARSESP nessa oportunidade, especialmente aquelas em duplicidade ao que já é determinação legal da ANP, posiciona-se na contramão de recente direcionamento da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) do Ministério da Economia sobre atribuições regulamentares, consignando, após lúcida narrativa sobre o cenário regulatório atual, que onerosidade regulatória é propulsora de anticompetitividade⁶.

Na mesma esteira, encontra-se recente posicionamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em

⁵ "Art. 74-A. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, articulará com os Estados e com o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.(Incluído pelo Decreto nº 9.616, de 2018)"

⁶ Vide Anexo I da CP 02/2020 da SEAE, disponível em https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/arquivos/2020/ConsPublicSEAE022020OnerosidaderegulatoriavFINAL.pdf

resposta a questionamentos enviados pela ABRACE em 20/08/2020, compilada como Anexo I desta Contribuição

Ante o exposto, propõem as Associações que a ARSESP revisite sua iniciativa de regulamentar para o chamado "Mercado Livre de São Paulo", uma vez que se configura indevida a providência de abarcar dentro da competência estadual atribuições que transcendem às fronteiras desta Unidade Federativa.

Neste aspecto, cabe, tão somente, à Agência Reguladora estadual determinar quais consumidores estão aptos a participar do Mercado Livre Nacional de Gás e regular os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), sendo essas as únicas matérias de sua competência⁷.

Nessa toada, outrossim, a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização ora proposta revela-se indevida, posto que, em não sendo atribuição da agência estadual a interferência no mercado de comercialização fora do âmbito cativo, não há fato gerador relacionado à utilização, provocação ou disposição de serviço ou atividade do Estado, como exige a doutrina relacionada a este tributo.

Ainda que isso fosse admitido – o que se aventa apenas por hipótese – a base de cálculo do faturamento da comercialização (atividade econômica livre) não poderia ser aplicada ao caso. Nesse sentido, ensina a doutrina de Aires Barreto⁸:

-

⁷ As Associações entendem, ademais, que, para o aperfeiçoamento da regulação, esses temas deveriam ser tratados separadamente. As condições relativas à migração deveriam ser tradas em diploma específico, enquanto a regulação pertinente ao uso do sistema deveria ser revisitada, para o fim de adequar e implementar as normas a todos os usuários da rede, mantendo isonomia na prestação do serviço de movimentação de gás entre os usuários livres, autoprodutores e autoimportadores e os usuários cativos.

⁸ BARRETO, Aires. Base de Cálculo, Alíquota e Princípios Constitucionais, Ed. RT, pg. 70.

"Na hipótese de incidência das taxas não se descrevem traços inerentes ao particular (como ocorre em relação aos impostos), ao revés, explicita-se fato ínsito ao Estado".

Em sequência, necessário enfatizar que o estabelecimento da limitação temporal para a efetiva migração do consumidor cativo ao mercado livre – que se propõe seja de, no mínimo, 6 meses –, configura uma relevante barreira regulatória para o desenvolvimento do mercado livre e , para determinados casos, uma imposição desnecessária: caso a migração do usuário não implique em ônus à concessionária ou ao mercado cativo, não se entrevê a necessidade de estabelecimento desta limitação temporal. Nesse sentido, sugerimos a exclusão desse prazo para a migração, com exceção aos casos em que haja implicações de custos adicionais à concessionária, cabendo a este agente a comprovação do referido ônus.

Como terceiro tema a ser aperfeiçoado pela agência, encontra-se o estabelecimento do usuário parcialmente livre.

Ocorre que a limitação de dois anos a contar da publicação da Deliberação em apreço para o fim da possibilidade de contratação nos dois mercados enfrenta duas ordens de irregularidades. Uma, por obrigar o usuário a se tornar integralmente livre, quando a opção deve ser do consumidor e não do regulador, contrariando a legislação que rege a matéria. Outra por superestimar o poder de amadurecimento do Novo Mercado de Gás Natural. Veja-se, pois, que, em 2018, as mesmas discussões sobre abertura do mercado ora postas já eram objeto de debate e que já faz um ano que a Petrobrás - quase monopolista na oferta de gás natural - firmou com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica um Termo de Compromisso de Cessação, cuja obrigação principal, relacionada ao desinvestimento para desverticalização em transporte e distribuição, não foi até o momento concretizada. Outro exemplo de que referido prazo é exíguo, relaciona-se às chamadas públicas de transporte da NTS e TAG: mesmo sem data oficial para conclusão, representantes das transportadoras afirmam poder oferecer capacidade de transporte firme apenas após 2022.

Em outras palavras, a formatação de mudanças significativas nessa indústria de rede não é célere. Da mesma maneira, não se espera que os usuários parcialmente livres tenham condições e expertise para desvincularem-se do mercado cativo derradeiramente em apenas dois anos.

Este tema é de especial importância para determinadas indústrias que não podem suportar interrupção do fornecimento de gás natural, sob pena de perecimento de seus bens de capital.

Portanto, ao lado das proposições formuladas no anexo desta Contribuição, o alargamento desse limite temporal é sugestão de grande relevância para a indústria. Reitera-se que o consumidor livre (ou parcial) não enseja qualquer prejuízo a distribuidora, que tem sua remuneração garantida pela TUSD e margem de distribuição. Como comparação, citamos o mercado de energia elétrica, que ainda prevê a figura do consumidor parcialmente livre, mesmo passados 20 anos da abertura do mercado.

Um quarto tópico a ser revisitado por essa Agência relacionase à limitação de que o agente detentor de autorização ou o seu grupo
econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do
volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás. Apesar de essa sugestão
ter a pertinente intenção de evitar que um novo *player* abuse de sua posição
dominante, é de se reconhecer que ela afronta o preceito constitucional de
livre concorrência e, mais uma vez, suplanta as atribuições vertidas à
ARSESP.

O exercício abusivo de posição dominante representa infração à ordem econômica, punida pelo CADE, nos termos do art. 13, II, e 36, IV, da Lei 12.429 de 30 de novembro de 2011.

Sem prejuízo, todavia, mantém-se aplicável e necessário o mecanismo disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei Estadual 1.025/07, no tocante à fixação de limitações à geração de integrações verticais. Como estabelece essa própria norma, em seu art. 37, referidas limitações intentam propiciar condições para uma efetiva concorrência, de modo a proteger e defender os interesses do consumidor.

Nesse sentido, o interesse do consumidor reside na acomodação do mercado de maneira orgânica, sem subterfúgios artificiais e sem a troca de informações relevantes entre agentes do mesmo grupo econômico, de maneira a criar barreiras à entrada de novos players. Referimo-nos, nesse aspecto, à necessidade de inserir na norma em comento a incolumidade de todo e qualquer dado, documento, estratégia, plano de expansão, níveis e parâmetros de mercado, aspectos relativos a clientes, fornecedores, descontos, entre outras informações, entre a Distribuidora e sua eventual comercializadora correlata. As vantagens na migração de sentido, certamente, representarão informações nesse competitivos à referido grupo econômico, em prejuízo de potenciais entrantes no mercado.

Não é por outra razão, que as Associações pleiteiam, nessa oportunidade, que as prerrogativas de desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição sejam estabelecidas em patamares objetivos ou sejam proibidas no tocante a clientes da comercializadora que integra o mesmo grupo econômico que a Concessionária de Distribuição. Assim, toda e qualquer vantagem que pode ser conferida pela Distribuidora à sua comercializadora relacionada pode configurar uma mácula ao ambiente competitivo. Desta forma, a Agência precisa criar mecanismos efetivos para evitar que o acesso a informações concorrencialmente sensíveis sejam uma vantagem competitiva.

O quinto tópico refere à limitação de tarifas específicas de distribuição (TUSD/E) apenas a Autoprodutor ou Autoimportador. Entendese que tal limitação fere a legislação federal 11.909/2009, que prevê expressamente a aplicação de tarifas específicas ao consumidor livre. Sugerimos que o regulador estadual abarque as diretrizes da lei federal e regulamente a TUSD/E também para consumidores livre.

Art. 46. **O consumidor livre**, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico,

mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

Sexto tópico que gostaríamos de enfatizar é a previsão de isonomia entre os mercados cativos e livres. Tal premissa pode ser obtida através da implementação de CUSD tanto para consumidores cativos quanto para consumidores livres, separando, explicitamente, o que é serviço de movimentação e o que é venda de molécula pela distribuidora. O setor elétrico separa estes contratos (uso da rede e compra de energia), inclusive para consumidores cativos, e deve ser balizado como uma referência para o setor de gás.

Outro tópico a ser reforçado nesta introdução refere-se ao Termo de Reconhecimento de Dívida para pagamento de parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem. É mister esclarecer que não há que se falar em dívida por parte do usuário, uma vez que a conceituação jurídica de dívida pressupõe a responsabilidade pelo não cumprimento de uma obrigação, o que não representa o caso em tela.

Sugere-se, nesse escopo, que eventual montante relacionado ao saldo da conta gráfica seja inserido, como encargo, na fatura do uso do Sistema de Distribuição pelo usuário livre, sendo amortizado conforme o número de parcelas estabelecidas no processo de reajuste da Conta Gráfica, trazendo isonomia entre o mercado livre e regulado.

Essa medida é a mais adequada à natureza jurídica da conta gráfica e garante as mesmas proteções atinentes ao pagamento da Tarifa de Uso do Sistema, sem que se criem barreiras financeiras à migração.

Mais uma temática que merece destaque nesta introdução refere-se à imposição de que a cessão de gás excedente no mercado livre deve contar com a intermediação de um comercializador. Além de ser matéria que transcende a regulamentação estadual, conforme acima mencionado, essa determinação afronta a livre disposição do insumo, de propriedade

daquele que o adquire, e mina possibilidade do desenvolvimento de um mercado secundário.

A intervenção do regulador deve ser excepcional quando vertida ao exercício de uma atividade econômica, nos termos do que preconiza a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. Além disso, o gás adquirido pelo usuário passa a ser objeto de seu plexo individual de propriedades, de forma que exigir o intermédio de um outro agente econômico para sua disposição cria um obstáculo imotivado à gestão privada de bens pelos usuários.

O último tópico a ser inserido nesta manifestação preliminar diz respeito à premência da regulação estadual prever que qualquer receita resultante/advinda da aplicação de penalidades do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição deverá integrar a modicidade tarifária aplicável à TUSD praticada em seu mercado, em paralelo ao que dispõe a Cláusula Primeira, Segunda Subcláusula do Contrato de Concessão das Distribuidoras deste Estado.

Neste aspecto, destacamos a necessidade de tratativa regulatória menos punitiva aos consumidores livres, em relação à descomedida incidência de penalidades. A introdução de previsão de cobrança de penalidades excessivas no CUSD implica em cobrança em duplicidade ao consumidor livre, uma vez que o Contrato de Suprimento de molécula e transporte já preveem cláusulas de penalidades. Dessa forma, visando o tratamento isonômico entre agentes do mercado livre e do mercado regulado, assim como o impedimento da configuração deste item em receita às concessionárias, solicita-se a revisão regulatória para retirada das penalidades no CUSD.

Ao lado das matérias acima retratadas, as Associações consignam, a seguir, outras propostas de alteração aos textos colocados sob consulta pública e colocam-se à disposição desta Agência Reguladora para desenvolver qualquer tópico, de maneira a privilegiar resultados que alcancem a ampliação de investimentos, o incremento da competitividade e o dinamismo nas relações do mercado de gás natural.

As Associações providenciaram a contratação de uma assessoria especializada para avaliação da Consulta Pública em exame. Apesar do tempo exíguo para essa medida, a Prof. Joisa Dutra, Diretora do Centro de Regulação e Infraestrutura da Fundação Getulio Vargas elaborou a opinião anexa, que é parte integrante desta contribuição (Anexo II).

Dispositivo da minuta	Justificativa	Redação sugerida para o dispositivo
Art. 1º, § 1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação.	Conforme exposição introdutória, comercialização no mercado livre de competência é federal.	Art. 1º, § 1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização da ANP, nos termos previstos na presente Deliberação.
Art. 1º, § 2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo.	Previsão incluída no art. 28 – enquadramento do consumidor livre.	Art. 1º, § 2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo, ou lei.
Art. 2º, I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa	Para simplificação do entendimento, sugere-se pelo uso do termo Usuário Parcialmente Livre. Em adição, sugere-se pela substituição do termo disponibilizadas por entregues, para evitar o entendimento de que o volume entregue pelo comercializador não estará disponível para uso da distribuidora, mas para entrega ao consumidor.	Art. 2º, I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado Usuário Parcialmente Livre, junto ao Comercializador e disponibilizadas entregues à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa

em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;		em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição; Art. 2º, novo inciso.
	Sugere-se a criação de um novo inciso no art. 2º para introduzir a definição do Usuário Parcialmente Livre.	Usuário Parcialmente Livre: consumidor que possui contratação simultânea de compra e venda de gás no Mercado Livre e no Mercado Regulado.
Art. 2º, II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;	Conforme registrado na introdução, a competência para autorizar a atividade de comercialização de gás canalizado é da ANP. Para simplificação do entendimento, sugere-se pelo uso do termo Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º, II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial na relação jurídica de compra e venda de Gás Canalizado, formalizadoa por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado Usuário Parcialmente Livre;
Art. 2º, III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado;	Para simplificação do entendimento, sugere-se pelo uso do termo Usuário Parcialmente Livre. Além disso, em conformidade com o exposto sobre competência sobre regular comercialização, incluímos somente a ANP como ente que autoriza o comercializador do mercado livre.	Art. 2ª, III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP e pela ANP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado Usuário Parcialmente Livre;
Art. 2º, VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que	Para simplificação do entendimento, sugere-se pelo uso do termo Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º, VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que

possua contratação simultânea possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado no Mercado Livre e Mercado objetivando Regulado Usuário Parcialmente Regulado, Comercialização; Livre. Comercialização; Art. 2º, VII. Canalizado Gás ou Gás: Gás Entende-se que a definição do gás a hidrocarboneto com injetado no sistema de predominância de metano ou distribuição deve manter ainda qualquer energético em coerência da regulação federal, estado gasoso, inclusive o definida pela ANP, mantendo-se a biometano, fornecido na forma característica do energético canalizada, através de sistema introduzido na malha de transporte. de distribuição; Art. 2º, VIII. Para simplificação do Gás Excedente: Parcela não entendimento, sugere-se pelo uso utilizada do volume total de Gás do termo Usuário Parcialmente contratado pelo Usuário Livre ou Livre. Unidade Usuária que possua Ademais, considera-se dispensável contratação simultânea restrição previsão da Mercado Livre e Mercado ultrapassagem da capacidade Regulado. O volume de Gás visto contratada, que os excedente somado à quantidade mecanismos de penalidades são de Gás consumida pelo Usuário suficientes para inibir tais ações. Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea Deve haver restrições a volumes no Mercado Livre e Mercado excedentes em caso de Regulado, não deve ultrapassar comprovação parte da por a capacidade contratada no distribuidora, que essa retirada Contrato de Uso do Sistema de resultará algum prejuízo ao sistema

Art. 2º, IX.

Distribuição;

Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado áreas nas Concessão, onde а Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado

Sugere-se pela supressão do inciso, já que não existe o conceito de mercado livre dentro do estado da federação.

ou rede de distribuição.

A comercialização de gás e, por consequência, o mercado livre de gás, são objetos de regulação da união. A compra de gás por usuários livres transcende as limitações territoriais do estado de São Paulo.

Art. 2º, VII.

Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano conforme regulação da ANP, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;

objetivando

Art. 2º, VIII.

Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado Usuário Parcialmente Livre. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição;

Art. 2º, IX.

Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas Concessão, onde Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e

Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;		Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo;
Inclusão	Inclusão do conceito de tarifa específica para regulamentação do art. 46 da lei federal 11.9090/2009.	Art. 2º, XVII. TUSD-E - Tarifa que compreende a prestação do serviço de movimentação de gás natural canalizado para uso específico, nos termos desta Regulação e nos termos do Art. 46 da Lei Federal nº 11.909, de 2009, e regulamentações posteriores ou que vierem a substituí-la.
Art. 3º. O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição.	Sugere-se pela inserção dos Usuários Parcialmente Livres na previsão normativa, e a explicitação da atuação das concessionárias em sua área de concessão.	Art. 3º O Serviço de Distribuição dos volumes de Gás Canalizado comercializados entre Usuários Livres ou Usuários Parcialmente Livres e Comercializadores é atribuição exclusiva das Concessionárias dentro de suas respectivas áreas de concessão, que se responsabilizarão pela conexão, ligação do Gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao Serviço de Distribuição movimentação de gás.
Art. 3º, § 1º. Caberá ao Comercializador apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo,	As programações de consumo são realizadas pelos consumidores, que tem ciência e dinâmica necessária para reportar alterações às concessionárias. Repassar essa responsabilidade para o comercializador trará burocracia e ineficiência. Em relação à qualidade do gás, este será disciplinado em âmbito federal, pelos transportadores, na medida que o gás é injetado na malha de transporte, não na rede de distribuição.	Caberá ao Comercializador Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre apresentar à Concessionária, em periodicidade diária, as Programações de gás. e relatório certificado, contendo dados diários, relativos às características físico-químicas do Gás Canalizado, incluindo o Poder Calorífico Superior — PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do Gás Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo,

Gás Canalizado e		Gás Canalizado e
Biocombustíveis (ANP).		Biocombustíveis (ANP).
Art. 3º, § 2º. A responsabilidade pela qualidade do Gás no Ponto de Recepção é do Comercializador.	É de conhecimento comum que a determinação do proprietário do gás, após a sua injeção da malha com diversos supridores torna-se impossível devido à característica de miscibilidade do energético. Dessa forma, pondera-se incoerente a responsabilização da qualidade do gás para um determinado agente, diante da possibilidade de injeção por diversos agentes para um ponto de retirada em comum.	Suprimir
	Na indústria de rede do gás natural, o transportador é o ente que pode determinar o agente que deu causa à um problema de qualidade da rede.	
	Sugerimos dessa forma, que a responsabilidade da qualidade, seja do mercado livre ou cativo, no ponto de recepção, seja do transportador.	
	O instrumento que considere tais responsabilidade pode ser um Acordo Operativo entre transportadoras e distribuidoras.	
Art. 3º, § 5º. O Comercializador deverá receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.	As informações de medição devem ser compartilhadas com todas as partes.	O Comercializador, o Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre deverão receber da Concessionária, diariamente, os dados necessários ao faturamento.
Art. 3 §7º. A Programação e consumos diários de Gás devem respeitar as regras de despacho da Concessionária.	Não está claro o que se refere a despacho da concessionária. Sugerimos incluir tais obrigações no CUSD.	Suprimir
Art. 4º.	Por mais que se imponha a separação operativa e contábil, vislumbra-se a vantagem	Art. 4º.

A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais empresas contratadas.

informacional do mercado distribuição sobre o exercício da atividade de comercialização por parte da concessionária ou seu grupo econômico. Caso a regulação não promova a transparência da atividade da concessionária e a devida separação entre atividades do mesmo grupo econômico, entende-se que o desenvolvimento da atividade de comercialização pelos demais agentes prejudicado, em vista de barreiras anticompetitivas.

Portanto, sugere-se a separação total das atividades, incluindo aspectos técnicos, financeiros e de gestão, assim como a vedação do compartilhamento de ativos, clientes e fornecedores.

A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil técnica, financeira, operacional, de gestão contábil da concessionária, não podendo inclusive haver sendo vedado, portanto, compartilhamento dos seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e sistemas intangíveis, operacionais e qualquer tipo de informação relativa à atividadeeempresas contratadas.

Art. 4º, § 2º.

O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

Sugere-se ajuste textual do item para maior esclarecimento da independência de gestão da concessionária e da comercializadora do grupo econômico.

Art. 4º, §2º.

O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

Entende-se por independência de gestão a proibição de coincidência entre membros dos órgãos diretivos, de gestão e de fiscalização, de todo escalão, da Concessionária e da Comercializadoras.

Art. 4º, §3º.

O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.

Conforme abordado anteriormente, existe preocupação sobre a vantagem informacional da comercializadora que pertença ao mesmo grupo econômico concessionária. Nesse sentido, desenvolvimento visando 0 saudável atividade de da comercialização pelos demais

Art. 4º, §3º.

O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.

Em vista da natureza das atividades em questão, é vedada a divulgação, entre Concessionária e

	agentes comercializadores, sugerese a alteração textual deste item.	Comercializadora relacionada, de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou historicizada, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades, sob pena de caracterização de infração à ordem econômica.
Art. 5º. Sem prejuízo de demais disposições estabelecidas pela ARSESP, constituem direitos e obrigações dos Comercializadores:		Suprimir todo artigo
I. contratar livremente a compra e venda de Gás Canalizado, respectivamente, com Agentes supridores e Usuários Livres;		
II. liberdade para negociar preços e demais condições comerciais do Gás Canalizado em qualquer localidade do Estado;		
III. demonstrar capacidade legal e financeira ao exercício da atividade de Comercialização;	Direitos e obrigações dos comercializados de gás no mercado livre devem obedecer à legislação	
IV. assegurar, para cada transação, a disponibilidade do Gás Canalizado ao Usuário Livre;	federal.	
V. cumprir prazos e quantitativos negociados com Usuários Livres;		
VI. utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;		
VII. quando pertencente ao mesmo grupo da Concessionária, agir com independência, legal e operacional desta;		
VIII. manter durante cinco anos toda a documentação referente		

aos contratos celebrados com agentes supridores e Usuários Livres;		
IX. manter os registros de consumos medidos de cada Usuário Livre durante pelo menos cinco anos;		
X. capacitar-se e colaborar com o Regulador e a Concessionária durante situações de emergência na provisão do serviço; e XI. colaborar na promoção das políticas de eficiência energética		
Art. 6º. As transações entre o Comercializador e o Usuário Livre devem ser feitas mediante Contrato de Compra e Venda de Gás, contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:	Considera-se que esta previsão regulatória transcende os limites de atuação da agência estadual. Em adição, cabe destacar que existe norma federal que dá tratamento sobre o tema referido (art. 10 RANP 52/2011). A possibilidade, inclusive do comercializador comprovar lastro (§4º) denota a impossibilidade do regulador estadual abarcar essas competências. Resta claro que o mesmo comercializador pode comprovar o mesmo lastro para diferentes agências reguladoras estaduais. O §5º chama a atenção pela inadequação de determinar cláusulas contratuais entre comercializadores e supridores, que podem transcender até limites nacionais.	Suprimir todo o artigo
Art. 7º. O Comercializador deve observar, durante todo o período da Autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da Autorização, sendo que qualquer alteração deverá ser	Direitos e obrigações dos comercializados de gás no mercado livre devem obedecer à legislação federal	Suprimir todo artigo

	<u></u>	
informada à Arsesp em até trinta dias da ocorrência.		
Art. 8º. O Comercializador deve se comprometer com a promoção de um ambiente propício à conduta ética, observando o Código de Conduta, em face da interação com a Concessionária e Usuários Livres.	Não cabe a Arsesp definir os princípios que devem ser observados pelos comercializadores e boas práticas (§1º e §2º)	Suprimir todo artigo
Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:	Substituir o caput do artigo 9º para prever um banco de dados sobre comercializadores atuantes no estado, uma vez que a atividade de comercialização não é de competência estadual	Art. 9º. A ARSESP manterá um banco de dados com informações registro de Comercializadores que atuam no âmbito do estado e monitorará seu desempenho, conforme segue:
Art. 9º, § 1º.		Art. 9º, § 1º.
Informações de caráter público sobre os Comercializadores registrados serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARSESP.	Para promoção da transparência de informações, sugere-se a alteração textual do item.	Referidas i informações terão de caráter público sobre os Comercializadores registrados e serão disponibilizadas no sítio eletrônico da ARSESP.
Art. 9º, § 2º.		Art. 9º, § 2º.
A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado	Divulgação de preços praticados são regulação pela RANP 52/2011. Reiteramos que não cabe a Arsesp divulgação de preços atinentes à comercialização no mercado livre.	A ARSESP divulgará mensalmente, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o preço médio de venda de Gás aos Usuários Livres, ponderado pelo volume comercializado, de forma segmentada, por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado
Art. 10. Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a	Questiona-se o embasamento técnico-jurídico acerca do estabelecimento do referido faturamento da Taxa de Fiscalização, nos termos descritos na introdução. Além disso, a atividade de fiscalização desta agência delimita-	Suprimir todo artigo.

atividade de Comercialização, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.

se ao objeto do contrato de concessão da distribuidora: movimentação de gás natural nos gasodutos de distribuição.

Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.

linha com discorrido Em na contribuição, exigir que comercializador se submeta a novo processo de autorização, após já estar autorizado a exercer a atividade de comercialização pela ANP, compreende burocracia desnecessária, e ilegal, na medida em que se estabelece exigências adicionais em relação a regulação da ANP, onerando regulatoriamente o agente, além de sobrepor a norma geral editada em âmbito federal. Com isso, sugere-se que a exigência documental para atividade de exercer а comercialização no Estado se restrinja a apresentação da autorização expedida pela ANP.

Sem prejuízo deste entendimento, cumpre apontar que algumas das exigências estipuladas se mostramse completamente desarrazoadas, especialmente as constantes nos seguintes incisos do §1º:

ΙX Compreende-se ser desnecessário a apresentação de relação da equipe técnica que se responsabilizará pela atividade de comercialização, uma vez o quadro de pessoal das comercializadoras não é estático e tende a se modificar durante as atividades da empresa. Inclusive é possível se cogitar que ao dar entrada no pedido de autorização a Suprimir todo artigo

	comercializadora sequer esteja com	
	a equipe técnica completamente formada, sendo, portanto, pouco efetivo e desnecessário fixar essa exigência no momento apontado. Sugere-se que exigências deste tipo se dê em momento posterior, como, por exemplo, no ato de apresentação à ARSESP do Contrato de compra e venda firmados com os usuários. XII – uma comercializadora pode, e provavelmente exercerá suas atividades empresariais atendendo	
	clientes em mais de um estado da federação, não sendo razoável que as Agência Reguladoras estaduais venham a exigir que para tanto tenham de abrir sede ou filial em cada todos os estados.	
Art.12. A Autorização da ARSESP ao Comercializador será por prazo indeterminado e em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos desta Deliberação	Idem comentário acima.	Suprimir todo artigo
Art.13. A atividade de Comercialização será fiscalizada e controlada pela ARSESP.	Idem comentário acima.	Suprimir todo artigo
Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:	Sugere-se a remoção do termo "Mercado Livre do Estado de São Paulo" já que tal previsão vai contra às determinações de comercialização de gás em âmbito federal.	Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:
Art. 14, § 1º. A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade	Mediante cumprimento das obrigações contratuais, não se enxergam prejuízos à concessionária caso o usuário livre realize Contratos de Compra e Venda de Gás com duração	A duração dos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverá guardar compatibilidade com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás será limitado a 1 (um) ano, automaticamente

com as dos Contratos de Compra e Venda de Gás.	divergente ao estabelecido pelo CUSD. Dessa forma, sugere-se pela adequação do artigo.	renovável por igual período, salvo manifestação de comum acordo entre as partes.
Art. 14, § 4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis.	A introdução de previsão de cobrança de penalidades no CUSD implica em cobrança duplicada ao consumidor livre, uma vez que o Contrato de Suprimento de molécula e transporte já preveem cláusulas de penalidades. Dessa forma, sugere-se pela supressão da previsão de penalidades, assim como introdução do usuário parcialmente livre.	Art. 14, § 4º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de Gás pelo Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador em desacordo com os volumes programados contratados e as penalidades cabíveis.
	Além disso, o possível ressarcimento deve ter por base a programação das partes, que pode diferir do volume contratado.	
Art. 14	No sentido de manter o tratamento isonômico entre agentes do mercado cativo e do livre, sugere-se pelo estabelecimento CUSD para ambos os mercados. No caso do mercado cativo e usuários parcialmente livres, a concessionárias firmará dois contratos com o usuário: CUSD e contrato de compra e venda de gás natural.	Art. 14, novo parágrafo. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição também serão aplicados a consumidores cativos.
Art. 14 A	A proposta de resolução carece de uma previsão regulatória que dê o devido tratamento das compensações tarifárias por penalidades auferidas pelas concessionárias sobre consumidores livres. Dessa forma, sugere-se pela introdução de novo artigo que regulamente a metodologia de repasse de compensação de penalidade para consumidores livres, de maneira a	Novo artigo. As penalidades pagas pelos usuários livres comporão conta regulatória de penalidades específica, cuja receita será utilizada para dedução da TUSD. § 1º A Arsesp publicará o montante de penalidades pagos pelos usuários livre e parcialmente livre em base mensal.

	T	
	impedir que este item se configure em receita para as concessionárias.	
Art. 15º.		Art. 15º.
Os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	Os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, são:
Art. 17º.		Art. 17º.
Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa e a correção sobre a competência acerca da atividade de comercialização.	Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição devem prever que o Gás de propriedade do Usuário Livre e do Usuário Parcialmente Livre deverá ser contratado junto a um Comercializador devidamente autorizado pela ARSESP, nos termos da regulação vigente, e será transportado, até o Ponto de Recepção, por Transportador devidamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Canalizado e Biocombustíveis (ANP).
Art. 17 Inclusão	A regulação deve delimitar como	Art. 17º.
	será medido o valor disponibilizado ao usuário livre no ponto de recepção.	§ 1º A distribuidora considerará o volume de gás disponibilizado no Ponto de Recepção igual ao
	Por se tratar de uma indústria de rede, e devido a miscibilidade do gás, é impossível definir no Ponto de Recepção qual molécula de gás foi disponibilizada ao usuário livre.	volume medido no Ponto de Entrega adicionado às perdas. § 2º Caso o transportador limite o volume disponibilizado no Ponto de Recepção e consumo
	Desta forma, sugere-se que a metodologia proposta considere o montante disponibilizado no Ponto Recepção igual ao valor efetivamente consumido mais perdas.	do usuário livre seja superior ao limite imposto, o Usuário livre deverá ressarcir à concessionária pela diferença nos termos do Art. 19, Parágrafo Único, inciso III.
	Fluxo de informações entre distribuidoras e transportadores	

	devem ser regrados por Acordo de	
	Operação.	
Art. 18, § 2º.		Art. 18, § 2º.
O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	O Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador não poderá ceder, no todo ou em parte, sua Capacidade Contratada, salvo regulamentação específica da ARSESP.
Art. 19, III.	Conforme abordado	Art. 19, III.
cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação;	anteriormente, a determinação do proprietário do gás, após a sua injeção da malha com diversos supridores torna-se impossível devido à característica de miscibilidade do energético. Dessa forma, sugeriu-se no art. 17 metodologia para determinação de gás disponibilizado ao Usuário Livre no Ponto de Recepção. O método sugerido prevê que diante da ocorrência do desbalanceamento de gás, o transportador deve ser o agente responsável pelo "rebalanceamento" do sistema.	cobrar o volume consumido de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, considerando o preço do Gás e do transporte contido na Deliberação Tarifária aplicável ao Segmento de Usuário equivalente à atividade do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, conforme art. 17 e ressalvado o previsto no artigo 16, da presente Deliberação
	Nota-se que o comercializador injeta o gás no sistema de transporte, e não no city-gate. O gás que entra no city-gate é comandado pela distribuidora. O usuário livre deve ser penalizado apenas no caso em que o transportador limitar o volume de gás ao usuário livre. Em adição, cabe novamente destacar a importância da promoção da transparência dos dados de volume injetados e retirados da malha de distribuição, de modo a facilitar eventuais divergências de volumes e evitar condutas oportunistas.	

Art. 19 - IV. cobrar penalidade progressiva pela retirada de Gás Canalizado de propriedade da Concessionária, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.	Conforme relatado, o consumo superior ao programado pelo Usuário livre não deve ser considerado como consumo de gás de propriedade de concessionária, ressalvado o previsto no art. 17. O usuário livre será penalizado na medida em que ficará desbalanceado no sistema de transporte. Não deve ser, portanto, duplamente penalizado no contrato de distribuição.	Suprimir
Art. 19 § 2º - inclusão	Diante do surgimento de novos produtos de transporte no mercado livre, especialmente para os contratos de curto prazo, verifica-se que a proposta de deliberação apresentada carece de previsão regulatória que harmonize os diferentes produtos de transporte existentes, ou os que vierem a surgir, com os de distribuição. Para evitar que a falta de regulação não se torne barreira de adesão dos consumidores ao mercado livre, sugere-se pela inclusão de artigo que trate sobre o tema. Ainda, a possibilidade de acatar programações superiores ao contratada é vantajoso à concessionária, que auferirá mais receita. As penalidades não obedecem a	Art. 19 § 2º - inclusão A Concessionária deve acatar programação do Usuário Livre mesmo que superior à capacidade contratada, desde que não cause risco a operação da rede de distribuição, o que, ocorrendo, deve ser devidamente fundamentado pela Concessionária.
	mesma lógico, e, caso cobradas, devem retornar à modicidade tarifária.	
Art. 20.		Art. 20.
A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Usuário Livre, Autoprodutor ou	Adequação conforme já justificado	A Concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição, devendo o Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre,

Autoimportador atender aos Autoprodutor ou requisitos previstos na legislação Autoimportador atender e nos Padrões Técnicos definidos requisitos previstos na legislação pela Concessionária. e nos Padrões Técnicos definidos pela Concessionária. Art. 20 §1º. As medições serão Os Usuários Livres necessitam de δ1º. As medições serão informadas, diariamente, acessar as informações de medição informadas, diariamente de Comercializador, constando o de forma online para gerenciar seu forma online. ao número do medidor e demais consumo durante o dia e garantir Comercializador, ao Usuário Livre ou Parcialmente livre, condições e índices assertividade da sua programação de correções, fins junto ao transportador constando para de 0 número distribuidora. faturamento da medidor e demais condições e Comercialização. índices de correções, para fins Os valores de medição serão de faturamento. da utilizados tanto para as faturas de Comercialização. comercialização quanto para as faturas do CUSD. Art. 20, § 4º. Art. 20, § 4º. O Usuário Livre, Autoprodutor Usuário Livre, Usuário ou Autoimportador responderá Parcialmente Livre, pelos danos de qualquer Autoprodutor ou Sugere-se pela inserção do Usuário natureza promovidos por si ou Autoimportador responderá Parcialmente Livre na previsão por prepostos seus pelos danos de qualquer normativa. empregados nos equipamentos natureza promovidos por si ou propriedade por seus prepostos da Concessionária. empregados nos equipamentos de propriedade da Concessionária. Art. 23, § 2º A. Torna-se preocupante a aplicação Art. 23, § 2ºA. desta previsão regulatória, Fica facultado à Concessionária A aplicação de tarifas inferiores especialmente na ocorrência do aplicar tarifa inferior à TUSD à TUSD pela Concessionária deve comercializador pertencer ao fixada pela ARSESP, desde que seguir critérios objetivos e econômico mesmo grupo da não implique em pleitos previamente aprovados pela concessionária. Tal medida compensatórios posteriores Arsesp, em especial se praticada representaria vantagem recuperação quanto à para usuários livres inadequada sobre OS demais equilíbrio econômico-financeiro comercializador é do grupo agentes comercializadores. da prestação do Serviço de econômico da concessionária. Distribuição. Dessa forma, sugere-se pelo ajuste textual, impedindo a prática do desconto caso o comercializador for agente concessionário pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária.

Art. 23, § 5º. Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.	Questiona-se a motivação para aplicação restrita da tarifa específica aos autoprodutores e autoimportadores. Neste caso, utilizando como base o art. 46 da Lei 11.909/2009 e visando o tratamento isonômico entre agentes livres, sugere-se pela extensão da aplicação da TUSD diferenciada aos consumidores livres com rede de distribuição exclusiva.	Art. 23, § 5º. Os Usuários Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, ou cujos ramais de distribuição já estão totalmente depreciados, terão a TUSD/E aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.
Art. 24. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de Comercialização, o Comercializador estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão ou revogação da Autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.	Em se tratando de atividade de comercialização, este tópico deve ser excluído do texto.	Suprimir.
Art. 25. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização não poderá cometer infrações à ordem econômica, nos termos da Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.	Em se tratando de atividade de comercialização, este tópico deve ser excluído do texto.	Suprimir.
Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços	O estabelecimento de limite de atuação de agente sobre a atividade de comercialização representa uma importante medida de combate à concentração de mercado. Entretanto, esse dispositivo fere a livre iniciativa e livre concorrência. A posição dominante não é por si um ilícito concorrencial. Seu abuso é que deve ser reprimido, o que já é estabelecido pela Lei Federal 12.529/11.	Suprimir todo o artigo

de distribuição de Gás Canalizado.	Dessa forma, sugere-se pela sua supressão.	
Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre no Estado de São Paulo.
Art. 28, § 1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre, no mínimo, com seis meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.	Caso a migração do usuário ao mercado livre não implique em ônus à concessionária, não se vislumbra a necessidade de estabelecimento desta previsão regulatória. Nesse sentido, sugerimos a retirada da limitação temporal para a migração, com exceção aos casos em que haja implicações de custos adicionais à concessionária, ficando a este agente a comprovação do ônus.	Art. 28, § 1º. O Usuário deverá manifestar sua intenção de se tornar Usuário Livre ou Usuário Parcialmente Livre a qualquer tempo, no mínimo, com ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento, com exceção dos casos em que a migração cause custos adicionais à concessionária ou ao mercado cativo, ficando à concessionária sujeita a comprovação desse ônus em até 15 dias após consulta do usuário, ocasião em que a intenção de se tornar livre ou parcialmente livre deverá ser apresentada no mínimo com seis meses de antecedência.
Art. 28, § 2º.		Suprimir.
A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.	Com o acolhimento da sugestão acima, este tópico deve ser excluído.	
Art. 28, § 3º.		Suprimir.
No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.	Com o acolhimento da sugestão acima, este tópico deve ser excluído.	
Art. 28, inclusão de parágrafo	A migração ao mercado livre exige uma série de negociações a serem realizadas em paralelo: contrato de	Art. 28, §5º.

	molécula, contrato de transporte e CUSD. Deve-se prever a possibilidade de desistência de migração pois as negociações podem não avançar da forma prevista.	É facultado ao usuário desistir da migração até 30 (trinta) dias antes de sua efetivação, sem qualquer ônus ou penalidade aplicável. Art. 28, §6º.
	Parágrafo transladado do art. 1º para o art. 28	A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo.
Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas	Conforme estabelecido na introdução acima, não há que se falar em reconhecimento de dívida. O valor relativo à conta gráfica deve compor a fatura de TUSD, como medida mais adequada	Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento Os consumidores do ambiente de contratação regulada que exercerem a opção de migrar para o mercado livre, deverão pagar, mediante encargo tarifário, a ser cobrado na fatura do uso do sistema de distribuição, os custos remanescentes da parcela de saldo da Conta Gráfica incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas
§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.	Conforme estabelecido na introdução acima, não há que se falar em reconhecimento de dívida. O valor relativo à conta gráfica deve compor a fatura de TUSD, como medida mais adequada.	A parcela da Conta Gráfica do Gás e Transporte será cobrada em três parcelas mensais e consecutivas, diretamente na fatura respectiva.

§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.	Idem comentário acima.	A parcela da Conta Gráfica Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e Perdas será cobrada em doze parcelas mensais e consecutivas, diretamente na fatura respectiva.
Art. 33 - §2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.	O limite de 2 anos não é compatível com os processos de contratação de gás para atendimento de novos usuários.	Art. 33 - §2º. A Concessionária terá até seis meses dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.
Art. 35.		Art. 35.
O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador.
Art. 35, Parágrafo único.	Vislumbrando o desenvolvimento	Art. 35, Parágrafo único.
Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.	de um mercado secundário, que traria dinamismo e liquidez para as operações, entende-se que esse dispositivo deve ser reformado, mas prescindir a intermediação de um Comercializador, nos termos discorridos na introdução acima.	Fica permitida a cessão comercialização do Gás Excedente pelos usuários livres, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.
	Lembramos também que o Usuário livre contabilizará gás excedente, ou posição long no sistema de transporte, onde poderá comercializar diariamente no hub para balancear seu portfólio. Não	

Art. 37. A prestação do Serviço de Distribuição caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da Unidade Usuária implica em responsabilidade de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.	há que se falar em regramento estadual, já que, conforme exposto, trata-se de comercialização no mercado livre, fora da jurisdição estadual. Esta previsão é injustificada, na medida em que a concessionária presta serviço público, isto é, submete-se a regime jurídico administrativo, em ambiente regulado. Portanto, sugere-se a sua exclusão.	Suprimir.
Art. 37, §1º. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	Art. 37, §1º. Admite-se a contratação à mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, caracterizando o Usuário Parcialmente Livre.
Art. 37, § 2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:	No sentido de estabelecer a livre gestão dos contratos pelo consumidor livre, sugere-se pela retirada da prefixação do volume a ser faturado no mercado regulado.	Art. 37, § 2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:
Seção III Dos Direitos e Obrigações do Usuário Livre Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações		Seção III Dos Direitos e Obrigações do Usuário Livre, do Usuário Parcialmente Livre, do Autoprodutor e do Autoimportador
aplicáveis, os direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:		Art. 38. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos da ARSESP e demais legislações aplicáveis, os direitos e

		obrigações do Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador consistem em:
VIII. prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.	Aspectos relativos às informações de comercialização, devem ficar adstritos à esfera federal.	VIII. prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do Serviço de Distribuição como, quando for o caso, da Comercialização.
Art. 38, Parágrafo único.		Art. 38, Parágrafo único.
As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesse dos Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	As informações a serem prestadas pela ARSESP de interesse dos Usuários Livres, Usuários Parcialmente Livres, Autoprodutor ou Autoimportador serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ARSESP desta Agência Reguladora.
Art. 39.		Art. 39.
O pedido de ligação caracteriza- se por um ato voluntário do potencial Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à Concessionária a prestação do Serviço de Distribuição.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	O pedido de ligação caracteriza- se por um ato voluntário do potencial Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que solicita à Concessionária a prestação do Serviço de Distribuição.
Art. 39, §2º.		Art. 39, §2º.
Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, pelo tempo	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados pela Concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSESP, ser exigida garantia financeira do Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou

necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.		Autoimportador, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.
Art. 40, IV.		Suprimir.
fornecimento de informações pelo interessado à Concessionária, referentes à natureza da atividade desenvolvida na Unidade Usuária, a finalidade da utilização do Gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;	Obrigação que parece desproporcional e desnecessária aos propósitos de segurança e financeiros. Portanto, sugere-se sua exclusão.	
Art. 40, V.		Art. 40, V.
quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de pré-aviso para se tornar Usuário Livre., bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.	Excluir esta parte pois o limite de enquadramento foi suprimido pelo artigo 28º	quando se tratar de Usuário do Mercado Regulado, deverá cumprir prazos de pré-aviso para se tornar Usuário Livre, bem como atender os limites estabelecidos para este enquadramento.
Art. 40, § 1º.		Art. 40, § 1º.
A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento ao Mercado Livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.	Sugere-se pela inclusão da previsão regulatória para gasodutos exclusivos, construídos pelos próprios agentes consumidores, ou mediante participação financeira destes, na condição de incidir tarifas diferenciadas. Importa ressaltar que os referidos gasodutos não devem compor a base de ativos da distribuidora para fins de remuneração.	A Concessionária deve, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás Canalizado dentro da sua área de Concessão até o Ponto de Entrega, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento ao Mercado Livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável, ou pela implantação de gasodutos exclusivos, pelos usuários livres, ou mediante sua participação financeira, na condição de incidência de tarifa

		diferenciada. Os investimentos realizados por terceiros não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração do capital e para efeito de depreciação, na fixação e revisão de tarifas.
Art. 40, § 3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede para atendimento de Unidade Usuária no Mercado Livre, considerando os casos em que o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador interrompa o uso do Serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.	Sugere-se pela inserção do Usuário Parcialmente Livre na previsão normativa.	Art. 40, § 3º. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de expansão de rede para atendimento de Unidade Usuária no Mercado Livre, considerando os casos em que o Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador interrompa o uso do Serviço de Distribuição antes do prazo necessário à amortização dos investimentos específicos.
Art. 41. A religação e/ou aumento de capacidade solicitada pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à Concessionária ou, quando for o caso, ao Comercializador.	Busca garantir a restrição de direitos e a penalização dos usuários observem os princípios do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditórios, em consonância com o que determina a Lei e a Constituição da República.	Art. 41. A religação e/ou aumento de capacidade solicitada pelo Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto à Concessionária ou, quando for o caso, ao Comercializador, desde que referidos débitos não sejam objeto de discussão nos âmbitos administrativo ou judicial.
Art. 42, Parágrafo único. As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de	Conforme explicitado anteriormente, a previsão de penalidades no CUSD implicará em duplicidade de cobrança ao consumidor livre, uma vez que o Contrato de Suprimento de	Suprimir.

		7
distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.	molécula e transporte já preveem cláusulas de penalidades. Dessa forma, sugere-se pela supressão deste item.	
Art. 43, § 3º. O Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, acompanhado do comprovante de constituição em mora, ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo do aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contraordem à suspensão.	Considera-se o prazo de cinco dias para o recebimento da informação de suspensão por falta de pagamento do serviço de distribuição ou de comercialização exíguo, sugerindo-se a extensão deste prazo em dez dias úteis.	Art. 43, § 3º. O Usuário Livre, Usuário Parcialmente Livre, Autoprodutor ou Autoimportador deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento, com antecedência mínima de cinco dez dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do Serviço de Distribuição ou de Comercialização, acompanhado do comprovante de constituição em mora, ficando a Concessionária obrigada a realizar, no caso da Comercialização, a suspensão em até vinte e quatro horas contadas do quinto dia útil do protocolo do aviso pelo Comercializador, desde que não seja protocolada pelo Comercializador contraordem à suspensão.
Art. 43, §7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.		Art. 43, §7º. A suspensão do Serviço de Distribuição por falta de pagamento não libera o Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador usuário da obrigação de saldar suas dívidas com a Concessionária e/ou o Comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada durante o período em que perdurar a interrupção do Serviço de Distribuição.

Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre. Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasiliano Distribuidora S.A. (GasBrasiliano) e Gas Canalizado

É de entendimento das Associações que o próprio mercado tornará a definição do usuário parcialmente livre dispensável, após o pleno desenvolvimento do mercado livre.

Porém, diante do desconhecimento da duração do período de transição do mercado, considera-se necessária a manutenção desta figura, sem limitação temporal.

Dessa forma, sugere-se pela supressão deste artigo.

Por outro lado, caso seja considerada a necessidade de definição de limitação temporal, solicita-se pela extensão do prazo por, pelo menos, 4 anos.

Suprimir.

As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasiliano Distribuidora S.A. (GasBrasiliano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de

São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.

Diante da relevância do tema aos agentes do setor, sugere-se pela realização prévia de consulta pública para recebimento de sugestões sobre a minuta de CUSD.

Art. 46.

As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasiliano Distribuidora S.A. (GasBrasiliano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de

São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação demais e regulamentos da ARSESP, o que será submetido à consulta pública prévia à sua adoção.

Art. 46, Parágrafo Único.

Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Diante da relevância do tema aos agentes do setor, sugere-se pela realização prévia de consulta Art. 46, Parágrafo Único. Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo e realização da Consulta Pública respectiva, a ARSESP

Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.	pública para recebimento de sugestões sobre a minuta de CUSD.	publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.
--	---	---